



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 494/2020

Referência: Processo nº 1.997/2020

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 10, de 07 de outubro de 2020

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 10, de 07 de outubro de 2020, dispõe sobre a alteração do artigo 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de julho de 2019, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, dispondo sobre a alteração do artigo 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de julho de 2019, e dá outras providências.

O artigo 195, da Lei Complementar nº 10, de 12 de julho de 2019, possui a seguinte redação:

“Art. 195. Sem prejuízo dos aportes mensais previstos no art.95 desta lei, bem como das avaliações atuariais anuais, ficam mantidos os aportes adicionais, para fins de cobertura do déficit técnico, a serem efetuados pelo

1



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Executivo ao PREVI-CÁCERES, na forma da lei complementar no. 119, de 07 de dezembro de 2017.

§ 1º Os aportes serão repassados ao PREVI-CÁCERES até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º Na hipótese de os aportes previstos neste artigo não serem repassados nas datas e condições fixadas no caput deste artigo, serão aplicadas as disposições estabelecidas no art. 102 desta lei.”

A redação atual, prevista no presente projeto de lei complementar visa promover as seguintes alterações:

- a) (§ 1º do artigo 195): a data de repasse dos aportes, passando de anual (31 de dezembro) para mensal (até o último dia de cada mês);
- b) Adequação da redação do § 2º do artigo 195;
- c) Acréscimo dos §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 195.

O § 3º prevê ainda que os valores dos aportes anuais a que se refere o *caput*, deste artigo deverão ser equivalentes aos dispostos em planilhas atualizadas anualmente, considerando a atualização monetária equivalente à meta actuarial de investimento do RPPS, da data de referência da referida Planilha até a data de realização do aporte.

O artigo 149, da Lei Complementar nº 143, de 12 de julho de 2019, prevê o aporte como uma das fontes de recursos da PREVI-CÁCERES, senão vejamos:

“Art. 149. Os recursos do PREVI-CÁCERES originam-se das seguintes fontes de custeio:

(...)

IX – transferências de recursos, créditos a título de aporte financeiro e subvenções consignadas no orçamento do Município;” (gf)

2



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

E ainda, o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos e somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em Lei do ente federativo.

A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo para o cumprimento do plano de amortização.

Vejamos a pergunta que originou esta afirmação¹:

“18 - Qual o procedimento do Ente para a amortização do Déficit Atuarial?

R- No caso da avaliação indicar déficit atuarial, o artigo 18 da Portaria MPS nº 403/2008 dispõe que deverá ser apresentado no Parecer Atuarial um plano de amortização para o seu equacionamento. O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial. O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial. O plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos e somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em Lei do ente federativo. A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo para o cumprimento do plano de amortização.”

¹ Disponível em: https://www.regimeproprio.com.br/perguntao.rpps.janeiro_2013.htm



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

E ainda, os §§ 4º e 5º mencionam os anexos integrantes do PLC nº 10/2020, pois, a planilha de atualização dos Aportes Anuais, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020 e o Relatório Técnico de Avaliação Atuarial 2020 seguem anexos.

Assim, verifica-se que o Poder Executivo Municipal pretende promover o reconhecimento do deficit atuarial, cuja data base é 31 de dezembro de 2019, e, o parcelamento dos Aportes pelo período de 35 anos, constante da citada planilha, documentos estes devidamente aprovados pelo Conselho de Gestão da PREVI-CÁCERES, por meio da Resolução nº 004/2020, publicada em 22/09/2020, no Diário Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 3569, página 47.

Em diálogo com o Controlador Interno desta Casa de Leis, e também Membro do Conselho de Gestão da PREVI-CÁCERES, Lucas Pinheiro Spósito, foi possível perceber que o presente Projeto de Lei Complementar encontra-se dentro da legalidade, tendo sido informado que tudo foi analisado e aprovado pelos Membros do Conselho de Gestão da PREVI-CÁCERES.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 07 de outubro de 2020.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 07 de outubro de 2020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

PRESIDENTE

Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR

Elza Basto Pereira - PSB

MEMBRO

